



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 987, DE 2011, E APENSADOS**

#### **EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_**

**Acrescente-se § [ainda não numerado] ao art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 987, de 2021:**

**“Art. 1º .....**

**Parágrafo** A impenhorabilidade também será aplicará ao imóvel em fase de aquisição, ou os direitos aquisitivos contratuais a ele relativos em virtude de alienação fiduciária em garantia, compromisso ou promessa de compra e venda ou ajustes de outra natureza, desde que o bem, mesmo que se encontre em construção, atenda às demais condições previstas nesta Lei e se destine à moradia do casal ou entidade familiar;

.....” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A fim de ampliar o nível assecuratório da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 987, de 2011, e apensados, no que diz respeito à impenhorabilidade de bem de família, faz-se necessário que tal direito se estenda aos bens adquiridos por via de alienação fiduciária em garantia, ou seja, que ainda não foram integrados ao patrimônio de fato, mas sob o qual há direito pecuniário, desde que haja o cumprimento dos requisitos que fazem alcançar as disposições referidas.

Cabe dizer, ainda, que o procedimento quanto à execução extrajudicial em face do inadimplemento da obrigação em sede de alienação fiduciária em garantia é regido por lei específica, a saber, a Lei nº 9.514/97. Sendo assim, não há motivo para que se cogite penhora judicial sobre essa espécie de bem.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

